

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 532017 fls. 1/4

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 53/2017

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2017

Inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho e outros

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2017, que inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 20 de março de 2017, e sua ementa publicada, na data de 21 de março de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que diante do interesse público de que a transição entre governos permita a continuidade da devida prestação de serviços e atuação da administração e não gere cissão ou período sem atuação devida dos gestores, entende-se necessária a institucionalização da obrigatoriedade de prestação de informações que interessem aos administradores eleitos.

Assim realizar uma transição de governo transparente, com o fornecimento do maior número possível de informações ao prefeito eleito é essencial para a continuidade da administração e atingimento do interesse público.

A Transição de Governo objetiva dar condições para que o eleito para o cargo de Prefeito receba do Prefeito em exercício todas as informações necessárias à implementação da nova gestão, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 532017 fls. 2/4

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) permite a obtenção, por qualquer interessado, de muitas dessas informações sobre situação da gestão municipal.

Ocorre que, a regulamentação de obrigatoriedade de instituição de transição de governo no município, proporciona ferramentas importantes, como a formação de equipe de transição, para facilitar o conhecimento da administração pública e preparo para o início de mandato do prefeito eleito.

A institucionalização da transição de governo que reforça o caráter Republicano da gestão pública, baseando-se nos princípios da transparência, da impessoalidade e moralidade e deve ser colocado em prática por ocasião da sucessão municipal, atendendo assim, o interesse público que permeia a questão.

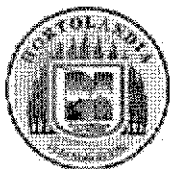
É possível se fazer tal previsão por lei municipal em face da liberdade de auto-organização que as unidades federativas detém, por não ser norma de simetria (observância necessária) e por não configurar regra de Processo Legislativo (estas sim de observância necessária).

Entendeu-se por propor, inicialmente, Emenda à Lei Orgânica para que o instituto da transição de governo passe a constar da principal lei municipal conferindo-lhe, assim, mais estabilidade e menos sujeição a variações.

Cabe mencionar que a possibilidade de emenda à Lei Orgânica está nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia e arts. 188 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia (Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008).

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente nos termos do art. 50 da Lei Orgânica, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O rito para apreciação da proposta de Emenda à Lei Orgânica nos termos do §1º do Art. 50, demanda apreciação em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias entre as votações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 532017 fls. 3/4

A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a sua aprovação com o respectivo número de ordem.

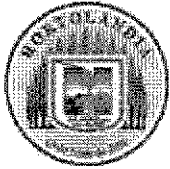
A matéria em análise é oportuna, porquanto previne ocorrências de situações conflitantes a exemplo de problemas vivenciados na transição de governo passado.

Para melhor adequação legislativa os autores em melhor análise recomendam apresentar **EMENDAS MODIFICATIVAS** aos Arts. 73B e 73-C, e **EMENDA ADITIVA** para acrescentar o Art. 73D, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 73-B** Para atingir os fins do art. 73-A fica instituída equipe de transição composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (tres) indicados pelo Prefeito eleito e 2 (dois) de assessoramento, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, de livre escolha de cada um.

§1º A equipe de transição terá um Coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo Prefeito eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

§2º Os membros indicados pelo Prefeito eleito deverão ocupar cargos especiais de transição, cuja lotação somente ocorrerá no período de transição, contados após 10 (dez) dias da



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 532017 fls. 4/4

proclamação do resultado oficial das eleições majoritárias até a data de 2 de janeiro do ano seguinte.

§3º Na eventualidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo não haverá processo de transição, vedado neste caso a lotação dos cargos especiais de transição.

Art. 73-C Constitui conduta que enseja responsabilidade do agente público recusar-se a fornecer informação requerida pela Comissão de Transição e ou com suporte na Lei de Acesso a Informação, objetivando retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 73-D Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo disporá sobre a criação de cargos especiais de transição, sua remuneração e disporá sobre deveres e regras para implementação do processo de transição de governo republicano.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2017.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2017.

Vereador Cleuzer Marques de Lima  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Paulo Pereira Filho  
Membro

José Geraldo da Silva  
Membro